



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

PROJETO DE LEI Nº 329/2020

**Autoria:** Deputado Álvaro Campelo

*Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado do Amazonas.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º.** Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

**§ 1º** Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

**Art.3.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública-FESP/AM, instituído pela Lei nº 4.278, de 28 de dezembro de 2015.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 03 dias do mês de agosto de 2020.

**Alvaro Campelo**  
Deputado Estadual – PROGRESSISTAS  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena no Estado do Amazonas.

Fato é, que esta medida busca garantir a segurança e a integridade física de crianças e Pessoas com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, ao fazerem uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público.

Desta feita, a proposta torna obrigatória que as pessoas só possam utilizar os elevadores se estiverem acompanhadas por algum adulto com capacidade jurídica plena, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Diante deste contexto, pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, submetemos aos Nobres Pares para que empreguem seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 03 dias do mês de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita de Álvaro Campelo em tinta azul.

**Álvaro Campelo**  
*Deputado Estadual – PROGRESSISTAS*  
*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas*



